

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 432, DE 2015

Altera os arts. 2º e 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para modificar o período máximo da medida socioeducativa de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte seis anos de idade.”(NR)

“Art. 121.

§ 3º O período máximo de internação não excederá a cinco anos, salvo nas hipóteses da prática de ato infracional previsto como crime hediondo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ou de reiteração no cometimento de outras infrações graves, casos em que a internação não excederá a oito anos.

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e três anos de idade, mas em se tratando de ato infracional previsto como crime hediondo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ou de reiteração no cometimento de outras infrações graves, ocorrerá aos vinte e seis anos de idade.

.....
§ 8º Na hipótese de condenação pela prática de ato infracional previsto como crime hediondo na Lei nº 8.072, de 25 de

julho de 1990, o adolescente não será considerado primário após completar os dezoito anos de idade, para os fins de receber benefícios penais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente alteração, pretende-se adequar a legislação de proteção aos menores infratores à realidade do mundo atual.

É imperioso observar que os adolescentes menores de dezoito anos vêm se aproveitando da falta de rigor da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para cometer crimes graves, certos que a legislação penal não poderá alcançá-los.

Não se pretende aqui ingressar na questão de difícil conciliação que é a maioridade penal. Neste projeto, os menores de dezoito anos de idade permanecerão inimputáveis, apenas o período da medida socioeducativa de internação poderá se estender, caso a caso, por até cinco anos. Nas hipóteses da prática de ato infracional previsto como crime hediondo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ou de reiteração no cometimento de outras infrações graves, a internação não poderá exceder oito anos.

Entendemos que a proposição está revestida de razoabilidade, não flexibilizando de maneira demasiada os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento presentes no ECA.

Com efeito, é notório que a medida socioeducativa de internação foi mal dimensionada quando da promulgação da Lei. A duração de apenas três anos, mesmo para atos infracionais extremamente graves,

como os crimes hediondos, mostra-se insuficiente para ressocializar e reeducar os menores infratores que praticam esses delitos, bem como ofende os sentimentos primitivos de justiça da população.

Assim, com a presente proposição, pretendemos harmonizar o arcabouço de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente com a necessidade de combater a impunidade dos adolescentes violentos e daqueles que insistem em reiterar no cometimento de atos infracionais.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Texto compilado](#)

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternaçāo será precedida de autorizaçāo judicial, ouvido o Ministério Públīco.

§ 7º A determinaçāo judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)